



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1630/2020

São Luís, 19 de maio de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 415, DE 19 DE MAIO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 2425/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidores do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos à data da aquisição do direito de cada servidor, conforme quadro anexo.

Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2020.

Carmen Lucia Bentes Bastos

Secretária de Gestão do TCE/MA

ANEXO DA PORTARIA TCE/MA Nº 415/2020

Nº MAT.	NOME	CARGO	DATA DA AQUISIÇÃO DO DIREITO	DE Classe/ Padrão	PARA Classe/ Padrão
1	6692 Alessandro Mota Garrido	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2019	AUD14	AUD15
2	8490 Célia Maria dos Santos Rodrigues	Técnico Estadual de Controle Externo	01/05/2019	TEC13	TEC14
3	8425 João Almy Alves e Silva	Auditor Estadual de Controle Externo	01/05/2019	AUD12	AUD13

PORTARIA TCE/MA Nº 416, DE 19 DE MAIO DE 2020

Concessão de Progressão Funcional por Tempo

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais.

Considerando o art. 1º, inciso II da Portaria nº 1328, de 28 de novembro de 2019, que atribui ao Secretário de Gestão competência para emitir atos relativos à relação jurídico- funcional dos servidores do quadro de pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

Considerando as regras estabelecidas no art. 14 da Lei nº 11.134, de 22 de outubro de 2019;

Considerando o Processo nº 2423/2020 – TCE/MA, onde a Comissão Permanente de Avaliação (CPA) deliberou pela concessão de desenvolvimento funcional a servidor do quadro de pessoal efetivo desta Corte de Contas,

RESOLVE:

Art. 1º Progredir, na forma do art. 14 da Lei 11.134/2019, o servidor do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o quadro abaixo:

Nº	MAT.	NOME	CARGO	DE Classe/Padrão	PARA Classe/Padrão
1	6890	Celso Antônio Lago Beckman	Auditor Estadual de Controle Externo	AUD14	AUD15

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, tendo efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2020. Publique-se e cumpra-se

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2020.

Carmen Lucia Bentes Bastos
Secretária de Gestão do TCE/MA

PORTARIA TCE/MA Nº 417, DE 19 DE MAIO DE 2020

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício 2020, da servidora Patrícia Andrade Soares Mendes, matrícula nº 9746, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 395/2020, para o período de 24/08 a 22/09/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA N.º 418, DE 19 DE MAIO DE 2020.

Licença para tratamento de saúde.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018, e considerando o Processo nº 1639/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do artigo 118, I, §§ 1º e 2º c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Ana Karina Freire Matos, matrícula nº 9191, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 30 (trinta) dias, a considerar o período de 19/03 a 17/04/2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de maio de 2020.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 6947/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2014

Órgão Tomador: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Entidade Convenente: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior, CPF nº 361.835.473-87, residente na Av. Governador José Sarney, nº 10, Centro, CEP: 65740-000 – Poção de Pedras/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 025/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura de Poção de Pedras, no exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 119/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 025/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura de Poção de Pedras de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 289/2019 GPROC1, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 025/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura de Poção de Pedras, de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, ao pagamento do débito no valor de R\$ 169.610,91 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e dez reais e noventa e um centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, multa de R\$ 16.961,09 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e um reais e nove centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 6951/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2014

Órgão Tomador: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Penalva

Responsável: Edmilson de Jesus Viegas Reis, CPF nº 452.830.523-20, residente na Travessa Cláudio Sá, s/nº Centro, CEP: 65213-000, Penalva/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em decorrência da omissão no dever de prestar contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 055/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Penalva, no exercício financeiro de 2014. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 120/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 055/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Penalva, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, no exercício financeiro de 2014, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 19/2019 GPROC4, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 055/2014/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Penalva, de responsabilidade do Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, no exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, ao pagamento do débito no valor de R\$ 424.027,27 (quatrocentos e vinte e quatro mil, vinte e sete reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis, multa de R\$ 42.402,72 (quarenta e dois mil, quatrocentos e dois reais e setenta e dois centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7008/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2013

Órgão Tomador: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Urbano Santos

Responsável: Iracema Cristina Lima Vale, CPF nº 406.473.663-04, residente na Rua Monsenhor Gentil, nº 219, Centro, CEP: 65530-000, Urbano Santos/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em decorrência da omissão no dever de prestar contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretariade Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, no exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 121/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID), em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Lima Vale, no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 24092507/2019 GPROC2, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 16/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Urbano Santos, de responsabilidade da Senhora Iracema Cristina Lima Vale, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar a responsável, Senhora Iracema Cristina Lima Vale, ao pagamento do débito no valor de R\$ 243.223,27 (duzentos e quarenta e três mil, duzentos e vinte e três reais e vinte e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar a responsável, Senhora Iracema Cristina Lima Vale, multa de R\$ 24.322,32 (vinte e quatro mil, trezentos e vinte e dois reais e trinta e dois centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7312/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Alcântara – MA

Responsável: José Ribamar de Jesus Barbosa – Presidente, CPF nº 945.317.493-91, Rua Principal nº 4, Bairro Itamatatua, Alcântara /MA, CEP 65250-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Câmara Municipal de Alcântara. Não cumprimento da IN TCE-MA nº 34/2014. Multa. Juntar às contas da Câmara Municipal de Alcântara /MA no exercício financeiro de 2018.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 972/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015), pela Câmara Municipal de Alcântara, de responsabilidade do Senhor José Ribamar de Jesus Barbosa – Presidente da Câmara, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3453/2019 do Ministério Público de Contas, em:

- a. aplicar ao responsável, Senhor José Ribamar de Jesus Barbosa, a multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do não encaminhamento de processo licitatório, descumprindo a Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014;
- b. determinar ao responsável, que obedeça a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014;
- c. determinar ao responsável, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;
- d. determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento.
- e. após o trânsito em julgado desta decisão, juntar os presentes autos às contas da Câmara Municipal de Alcântara /MA, no exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7462/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2013

Órgão Tomador: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Responsável: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Lajeado Novo

Responsável: Edson Francisco dos Santos, CPF nº 435.571.393-87, residente na Fazenda Rio dos Bois, Povoado Rio Flores, CEP: 65.937-000 – Lajeado Novo/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 210/2013/SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura de Lajeado Novo, no exercício financeiro de 2013. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/ SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 122/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID, em decorrência de irregularidades na prestação de contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 210/2013/SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, no exercício financeiro de 2013, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 148/2019 GPROC1, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 210/2013/SECID, celebrado entre o Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano – SECID e a Prefeitura de Lajeado Novo, de responsabilidade do Senhor Edson Francisco dos Santos, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão da omissão no dever de prestar contas;
- b) condenar o responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos, ao pagamento do débito no valor de R\$ 43.074,37 (quarenta e três mil, setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da omissão no dever de prestar contas;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Edson Francisco dos Santos, multa de R\$ 4.307,43 (quatro mil, trezentos e sete reais e quarenta e três centavos) correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 7824/2018-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/ MA

Responsável: José Maurício Carneiro Fernandes – Prefeito, CPF 000.858.663-26, Endereço: Praça Domingos Mesquita, 164 – Centro – São Benedito do Rio Preto /MA, CEP – 65.440-000

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Unidade Técnica de Controle Externo 4. Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/MA.. Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015). Multa. Juntar às contas respectivas do exercício 2018..

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 1333/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise do cumprimento do dever de prestar informações, conforme preconiza a Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015), pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Rio Preto/ MA, de responsabilidade da Senhor José Maurício Carneiro Fernandes – Prefeito, no exercício financeiro de 2018, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 3710/2019 do Ministério Público de Contas em:

- a. aplicar ao responsável, Senhor José Maurício Carneiro Fernandes, a multa, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), visto que, no segundo trimestre de 2018, a Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/20018, não informada ao TCE/MA via Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno/TCE/MA, e art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005 devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do descumprimento do artigo 5º da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015);
- b. determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa/TCE-MA nº 36/2015), enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no §3º do art. 3º da Instrução Normativa TCE-MA nº 34/2014;
- c. determinar ao responsável a inclusão do evento listado e não informado no Sistema de Acompanhamento Eletrônico de Contratação Pública-SACOP, no Plano de Fiscalização do Órgão para Apreciação da Legalidade dos Procedimentos Licitatórios realizados, assim como, a legalidade da execução dos Contratos art. (14, § 1º, da Instrução Normativa/TCE-MA nº 34/2014, alterada pela Instrução Normativa TCE-MA nº 36/2015);
- d. após o trânsito em julgado da decisão proferida neste processo, juntar os presentes autos ao Processo nº 2595/2019, referente a Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta, relativas ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7973/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2012

Órgão Tomador: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Responsável: Felipe Costa Camarão

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Entidade Conveniente: Associação Comunitária Indígena Marakazu da Aldeia Tamarindo

Responsável: Gílson de Sousa Guajajara, CPF nº 004.678.133-10, residente na Aldeia Caju, s/nº, Zona Rural, CEP: 65940-000 – Grajaú/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência de irregularidades na prestação contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 199/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Associação Comunitária Indígena Marakazu da Aldeia Tamarindo, no exercício financeiro de 2012. Julgamento irregular das contas em apreço. Imputação de débito. Aplicação de multa. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX

ACÓRDÃO PL – TCE Nº 123/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, em decorrência de irregularidades na prestação de contas, referente aos recursos auferidos por força do Convênio nº 199/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação – SEDUC e a Associação Comunitária Indígena Marakazu da Aldeia Tamarindo, de responsabilidade do Senhor Gílson de Sousa Guajajara, no exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, Parecer nº 149/2019 GPROC1, em:

- a) julgar irregulares as contas do Convênio nº 199/2012/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e a Associação Comunitária Indígena Marakazu da Aldeia Tamarindo, de responsabilidade do Senhor Gílson de Sousa Guajajara, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 172, II da Constituição Estadual, e no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à associação;
- b) condenar o responsável, Senhor Gílson de Sousa Guajajara, ao pagamento do débito no valor de R\$ 170.658,65 (cento e setenta mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados à associação;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Gílson de Sousa Guajajara, multa de R\$ 17.065,86 (dezesete mil, sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos) correspondentes a 10% (dez) por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente em exercício
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9430/2018 – TCE/MA (digital), apensado o Processo nº 9431/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB DE Miranda do Norte

Denunciante: cidadão

Denunciado: Município de Miranda do Norte/MA, representado pelo prefeito, Senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort (CPF nº 026.559.333-62), residente na Rua Italo Freitas, s/n, Centro, Miranda do Norte/MA, CEP nº 65.495-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por cidadão e recebida pela ouvidoria, contra o Município de Miranda do Norte, representado pelo prefeito Carlos Eduardo Fonseca Belfort, acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Miranda do Norte, relativas ao fornecimento da merenda escolar, estado de conservação do prédio e dos equipamentos da Escola Gumercindo Paixão Fernandes e obras inacabadas nas escolas dos Povoado Prata e Cariongo III (Processo nº 9431/2018). Exercício financeiro 2018. Conhecimento. Determinar a realização de auditoria.

DECISÃO PL-TCE Nº 449/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada por cidadão por meio de correspondência eletrônica (e-mail) contra o Município de Miranda do Norte, representado pelo prefeito Carlos Eduardo Fonseca Belfort, no exercício financeiro 2018, acerca de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica - FUNDEB de Miranda do Norte, relativas ao fornecimento da merenda escolar, estado de conservação do prédio e dos equipamentos da Escola Gumercindo Paixão Fernandes e obras inacabadas nas escolas dos Povoado Prata e Cariongo III (Processo nº 9431/2018), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 51, XI, da Constituição do Estado do Maranhão, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 20 de dezembro de 2007 e art. 1º, IX da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, contrariando o Parecer nº 707/2019/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar a realização de auditoria no Município de Miranda do Norte/MA, na forma dos arts. 1º, IV, 39, 44, II e 130 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), com o objetivo de verificar:

b1) a condição de fornecimento da merenda escolar, estado de conservação do prédio e dos equipamentos da Escola Gumercindo Paixão Fernandes, e, se as Notas de Empenho, Notas de Liquidação e ordens de pagamentos emitidos e efetuados às empresas Construtora São Francisco Ltda., Empreendimentos de Construção São Francisco Ltda., CNPJ nº 05.039.716/0001-16 e Arbo Empreendimentos – Arbo Empreendimentos Eirelli, CNPJ nº 04.699.133/0001-59 correspondem a gastos atinentes à reforma de escola em apreço;

b2) se foram iniciadas e abandonadas a construção de escolas municipais nos povoados de Prata e de Cariongo III, no Município de Miranda do Norte, e, se as Notas de Empenho, Notas de Liquidação e ordens de

pagamentos emitidos às empresas Construtora São Francisco Ltda. e Empreendimentos de Construção São Francisco Ltda., CNPJ nº 05.039.716/0001-16 correspondem a gastos atinentes à reforma de escolas em apreço. (Processo nº 9431/2019).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas